



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501808-94.2022.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante JEAN DE ALMEIDA PIERINI DELGADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1501808-94.2022.8.26.0292

VOTO Nº 59770

Comarca: Jacareí

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Magistrado: Marcos Augusto Barbosa dos Reis

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: JEAN DE ALMEIDA PIERINI DELGADO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

JEAN DE ALMEIDA PIERINI DELGADO, inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 171, § 2º-A e §4º, do Código Penal (fls. 262/267), apela (fls. 284/287), postulando absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o abrandamento da pena e o afastamento da indenização à vítima.

Contra-arrazado o apelo (fls. 294/296), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do

recurso (fls. 304/309).

É o relatório.

Infere-se dos autos que, no dia 03 de maio de 2022, por volta das 15h20, na Avenida Teresa Anselmo Massari, 405, Jardim Santa Maria, cidade e comarca de Jacareí/SP, o apelante e outro indivíduo não identificado, por meio de contato telefônico, agindo mediante fraude e induzindo e mantendo em erro Ana Maria Rocha Andrade, pessoa idosa, obtiveram para eles, vantagem ilícita no valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), em prejuízo alheio.

Inicialmente, para a exata compreensão da controvérsia ora examinada, procedo à transcrição do teor da narrativa exposta pelo *Parquet* na inicial acusatória, *verbis*:

“Segundo apurado, JEAN e outro comparsa não identificado, decididos a praticar o golpe em questão, montaram um plano de

ação, dividindo as tarefas.

Enquanto o indivíduo não identificado se incumbiu de ludibriar a vítima, coube a JEAN fornecer sua conta bancária (Banco C6, agência 0001, conta 0000012546148-8, CPF 533.707.928-00, chave PIX 53370792800) para depósito do produto do crime. Assim, no dia dos fatos, o indivíduo não identificado entrou em contato com a vítima, pessoa idosa com 71 anos na época dos fatos, via telefone, oportunidade em que se passou por funcionário do banco Itaú e afirmou que havia detectado transações PIX na conta da vítima e gostaria confirmar com a Sra. Ana Maria se ela reconhecia tais operações.

Como a vítima não reconhecia aquelas transações, induzida a erro, o autor, ludibriando a vítima, foi informando à Ana Maria o que ela deveria fazer no aplicativo do banco para cancelar referidas

transações. A ofendida idosa atendeu aos comandos.

Desta forma, induzida em erro, Ana Maria realizou uma transferência, na modalidade PIX, do valor de 4.950,00 para o Banco C6, agência 0001, conta 0000012546148-8, em nome de JEAN (comprovante da transação à fl. 05). No momento em que Ana Maria foi realizar outro procedimento solicitado, sua conta foi bloqueada pelo banco e a ligação com o autor não identificado caiu. Desconfiada do que havia acontecido, a vítima entrou em contato com sua agência bancária e foi informada que sua conta havia sido bloqueada e que ela deveria comparecer na agência no dia seguinte.

No outro dia, a vítima foi informada por uma funcionária do banco que ela havia caído em um golpe, pois, seguindo os passos informados pelo interlocutor,

realizara referida transferência via PIX do valor de 4.950,00 para o Banco C6, agência 0001, conta 0000012546148-8, em nome de JEAN. Indagado pela Autoridade Policial, JEAN informou desconhecer os fatos e afirmou que não utilizava sua conta há 04 meses (fl. 66). Contudo, após a quebra de sigilo bancário (vide fls. 188/190), pode-se apurar que JEAN movimentada a sua conta na época dos fatos. A identidade de JEAN também foi confirmada a partir de confronto da fotografia usada quando do cadastro da conta e àquelas constantes dos bancos de dados oficiais-policiais (fls. 158 e 171)” (fls. 191/192).

Pois bem. A condenação da apelante era de rigor e deve prevalecer.

Na fase policial o réu negou a prática delitiva, mas admitiu ser o titular da conta corrente. Alegou que “Não reconhece e não sabe informar sobre o recebimento via pix no valor de

R\$ 4.950,00 em sua conta. Não conhece a ofendida e nem o telefone (12) 3922-3355. Não emprestou a conta corrente do banco C6 para nenhum colega ou conhecido. Em meados de maio/2022, um pouco depois de seu aniversário, estava no Parque Chico Mendes e perdeu sua carteira contendo documento de identificação RG, bem como o seu cartão do banco C6 e os cartões de sua genitora (PicPay e Next), e o seu aparelho celular (não se recorda do número cadastrado). Tentou registrar Boletim de Ocorrência, mas não teve sucesso, porém como um amigo de seu pai que trabalhava no parque achou seu RG, acabou não fazendo o Boletim de Ocorrência” (fls. 66). Em juízo, nenhuma versão foi apresentada, posto que tornou-se revel.

Porém, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que, na espécie, acham-se bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 06/07; 14/15; 17; 66; 98/99; 149/151 e registro audiovisual), cabendo destacar a palavra da vítima, a qual confirmou, nas duas etapas, a ocorrência dos fatos em tela (fls. 16, mídia).

A ofendida, idosa de 71 anos de

idade, narrou como foi ludibriada e como descobriu ter sido vítima de um golpe. Conforme constou da r. sentença, “declarou que é correntista do Banco Itaú, agência 8790, conta 0399-7, e no dia dos fatos estava em sua residência quando recebeu uma ligação do número (12) 3922-3355, exatamente o número de telefone de sua agência bancária, e a pessoa que ligou disse ser funcionário da agência bancária onde possui conta e que havia detectado alguns PIXs na sua conta bancária e gostaria de confirmar se reconhecia aquelas transações. Como disse que não reconhecia aquelas transações o estelionatário foi informando que ela deveria entrar no aplicativo do banco para cancelar as referidas transações, o que foi realizou. Fez o primeiro procedimento informado pelo estelionatário, mas no momento que foi realizar outro procedimento sua conta foi bloqueada pelo banco e a ligação com o estelionatário caiu. O criminoso sabia de todos os seus dados pessoais e limite de Pix. Desconfiada do que havia acontecido entrou em contato com sua agência bancária e foi informada que sua conta havia sido bloqueada e que deveria comparecer na agência no dia seguinte. No outro dia foi informada por uma funcionária do banco que tinha caído em um golpe, pois havia realizado um PIX, no valor de R\$ 4.950,00

para a pessoa de Jean de Almeida Pierini Delgado, Banco C6, agência 0001, conta 0000012546148-8, CPF 533.707.928-00, chave PIX 53370792800. OU seja, seguindo os passos do estelionatário acabou realizando a referida transferência via PIX. A funcionária do banco informou a Sra. Ana Maria que havia outros clientes daquela mesma agência que também tinham caído no mesmo golpe e não soube informar como o autor conseguiu utilizar o número de telefone da agência para contatar as vítimas” (fls. 264).

Anote-se o extrato bancário da conta do réu, no qual consta a transferência PIX feita pela vítima (fls. 150).

E, mais. Consoante positivado na r. sentença, *litteris*:

“A prova colhida durante a fase investigatória e em juízo é robusta, apontando o réu como sendo o autor ou um dos autores do crime de estelionato descrito na inicial acusatória, que vitimou pessoa idosa e totalmente vulnerável.

O golpe foi muito bem orquestrado pelos estelionatários, que dispunham dos dados pessoais da

correntista e ainda utilizaram, não sabemos como, do telefone da agência local do Banco Itaú para dar ainda mais cara de realidade para a empreitada desenvolvida.

A vítima apresentou relato sólido descrevendo como foi aplicado o golpe e o prejuízo sofrido no valor de R\$4.950,00, valor este que teve como destinatária a conta corrente de titularidade do acusado.

Outrossim, a versão apresentada pelo acusado na fase extrajudicial é totalmente inverossímil e desprovida de qualquer comprovação documental. Aliás, o acusado confirmou que era o titular da conta que recepcionou o depósito realizado pela ofendida. E caberia ele demonstrar que efetivamente tinha perdido os seus documentos e, ainda, que não utilizou o dinheiro recebido em sua conta. Nem Boletim de Ocorrência ele apresentou” (fls. 265).

Ademais, não trouxe o

recorrente qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defesa.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciado, de forma estreme de dúvidas, *(i)* que o acusado praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim *(ii)* inexistir, na espécie, circunstância apta a excluir o crime ou

isentar o agente de pena, e, por fim, (iii) a responsabilidade do recorrente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defesa está a merecer acolhimento.

No que concerne às reprimendas e ao regime prisional impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e as circunstâncias pessoais do réu, e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM.

Juízo de Primeiro Grau.

A pena-base restou fixada na base e sofreu acréscimo mínimo de 1/3 (um terço) em razão do §4º do artigo 171 do Código Penal, por se tratar a vítima de pessoa idosa.

Por derradeiro, quanto ao valor indenizatório mínimo (fixado nos moldes do artigo 387, *caput*, inciso IV, do Código de Processo Penal), inviável o seu afastamento.

A respeito do tema, GUILHERME DE SOUZA NUCCI ensina que, para a fixação do “*valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra,*

pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa” (in Código de Processo Penal Comentado. 8ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 691).

Isto posto e compulsados os presentes autos, observa-se que, na espécie, existe pedido expresso de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal na denúncia, bem como prova da quantia transferida.

Deve, pois, ser mantida a indenização imposta pelo MM. Juízo *a quo*.

Em analogia, não é outra a solução adotada em precedente desta Colenda 11ª Câmara Criminal, *verbis*:

“Indenização mínima mantida. Houve requerimento expresso do Ministério Público, respeitado o princípio do contraditório. Valor fixado adequado e equivalente ao prejuízo suportado pela vítima W. pelo conserto dos danos produzidos em sua motocicleta subtraída” (Apelação nº 1502476-15.2022.8.26.0535, Rel. Tetsuzo Namba, j. em 28.11.2023, V.U.).

Nada há, portanto, a ser



reparado.

**Diante do exposto, nega-se
provimento ao apelo.**

GUILHERME G. STRENGER
Relator